SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121927 - SP (2026/0343842-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAMILA MARIA TRISTAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 691/STF. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excepcionalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se a análise da alegada incompatibilidade entre a prisão preventiva mantida e o regime inicial semiaberto pode ser realizada de imediato por instância superior, sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que veda, como regra, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado na origem, por implicar indevida supressão de instância.

4. A superação do óbice sumular somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstradas teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso, não se evidencia decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou ilegalidade flagrante, razão pela qual não se autoriza a mitigação da Súmula n. 691/STF.

6. A discussão acerca da compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, bem como a eventual substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, demanda exame meritório pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61126595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 88703c39-bcad-400f-819f-09ea4e92086f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 88703c39-bcad-400f-819f-09ea4e92086f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121927 - SP (2026/0343842-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAMILA MARIA TRISTAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 691/STF. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excepcionalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se a análise da alegada incompatibilidade entre a prisão preventiva mantida e o regime inicial semiaberto pode ser realizada de imediato por instância superior, sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que veda, como regra, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado na origem, por implicar indevida supressão de instância.

4. A superação do óbice sumular somente se admite em hipóteses excepcionais, quando demonstradas teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso, não se evidencia decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou ilegalidade flagrante, razão pela qual não se autoriza a mitigação da Súmula n. 691/STF.

6. A discussão acerca da compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, bem como a eventual substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, demanda exame meritório pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61126596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 9d7bbe82-36f1-4cf1-8b14-4ee83e1c6f43

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA MARIA TRISTÃO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos capitulados no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º da Lei nº 9.613/98, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual da paciente encontra-se despida de fundamentação idônea e amparada em gravidade abstrata, sem indicação de fatos concretos contemporâneos que evidenciem *periculum libertatis*.

Alegou, ademais, que há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória e a manutenção da prisão preventiva em condições mais gravosas, o que viola a proporcionalidade e implica cumprimento antecipado de pena em regime mais severo.

Argumentou que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, e que não foram explicitados os motivos para a não aplicação de cautela diversa da prisão, sobretudo após o encerramento da instrução.

Defendeu que está ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia, pois, encerrada a instrução e sobrevindas a condenação e a fixação do regime semiaberto, não houve demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. Subsidiariamente, pugna pela imediata adequação da custódia ao regime inicial semiaberto, com expedição da guia de execução provisória, se cabível.

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

No agravo regimental, reitera os argumentos expendidos na impetração e sustenta que seria caso de superação da Súmula n. 691/STF, sob o argumento de que o enunciado sumular não prevalece quando a decisão impugnada evidencia, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia, hipótese em que a tutela da liberdade de locomoção deve prevalecer sobre a exigência de prévio esgotamento da instância ordinária.

Menciona, ademais, que há incompatibilidade material entre a prisão preventiva mantida e o regime inicial semiaberto fixado na sentença.

Documento eletrônico VDA61126596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 9d7bbe82-36f1-4cf1-8b14-4ee83e1c6f43

Reitera os argumentos expendidos na impetração e requer, ao final, seja provido o recurso, reconhecendo-se a incompatibilidade entre a prisão preventiva mantida na sentença e a fixação do regime inicial semiaberto, assegurando a recorrente o direito de recorrer em liberdade.

De forma subsidiária, requer seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus foi assim fundamentada (fls. 350/352):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
>
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> > *2. [...]*
> > *3. [...]*
> > *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA61126596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 9d7bbe82-36f1-4cf1-8b14-4ee83e1c6f43

5. [...]
6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
2. [...]
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Em que pese as alegações trazidas no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA61126596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 9d7bbe82-36f1-4cf1-8b14-4ee83e1c6f43

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos – no sentido de que deve há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, estabelecido na sentença condenatória, ou de que deve ser revogada a prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal –, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, salvo hipóteses excepcionais, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anterior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
> *2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.*
> *3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.*
> *4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA*

Documento eletrônico VDA61126596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 9d7bbe82-36f1-4cf1-8b14-4ee83e1c6f43

ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***
2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
4. ***A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***
5. ***A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.***
6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha – fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo,

Documento eletrônico VDA61126596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 9d7bbe82-36f1-4cf1-8b14-4ee83e1c6f43

assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 9d7bbe82-36f1-4cf1-8b14-4ee83e1c6f43

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0343842-6

AgRg no
HC 1.121.927 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10057130320238260108 10057416820238260108 20230072328 21921818620268260000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAMILA MARIA TRISTAO (PRESO)
CORRÉU	:	ADALBERTO ISIDIO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	:	BRUNO CESAR FERREIRA VIANA
CORRÉU	:	BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	DANIEL GARCIA VELOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DOUGLAS FERREIRA VIANA
CORRÉU	:	EDEMILSON FERREIRA VIANA
CORRÉU	:	FABRICIO PIMENTEL AZEVEDO SILVA
CORRÉU	:	GLENDA PHAOLA BONFIM AVELINO
CORRÉU	:	HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
CORRÉU	:	HERNANDO GALINA
CORRÉU	:	JHENIFER MARQUES FERNANDES
CORRÉU	:	KELVIN CAMARGO NASCIMENTO
CORRÉU	:	LYNCON FERNANDO BONFIM MIRANDA
CORRÉU	:	SERGIO BARETA
CORRÉU	:	TATIANE CRISTINA COPINO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAMILA MARIA TRISTAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

C5426414491924364IVA@ 2026/0343842-6 HC 1121927 Petição: 2026/0068718-8 (Pág 1/3)

Documento eletrônico VDA61063072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:02
Código de Controle do Documento: AF3E4642-F196-4E84-B744-25A142DC9573

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:02
Código de Controle do Documento: AF3E4642-F196-4E84-B744-25A142DC9573